



#### Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 30 de abril de 2014.

Oficio nº 74/2014 DA

Ao Excelentíssimo Senhor VEREADOR PAULO MATTIOLI JUNIOR DD. Presidente da Câmara Municipal Assis - SP

Assunto:

Encaminha Projeto de Lei nº 39/2014 55/14

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 39/2014, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para dispor sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2015 e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente.

RICARDO PINHEIRO SANTANA Prefeitø Mynicipal

AS COMISSÕES PERMANENTES

Câmara Municipa Ca Assis

Chefe do Departamento do Legislativo



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 39/2014)

Ao Excelentissimo Senhor

VEREADOR PAULO MATTIOLI JUNIOR

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis

Assis - SP

Senhor Presidente.

Temos a satisfação de encaminhar para exame e deliberação dos Senhores Vereadores, o incluso projeto de lei que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências", conforme disposto no artigo 165, §2º da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, iniciando-se, portanto, o processo de planejamento orçamentário para o próximo ano.

A presente propositura, que ora apresentamos, vem subdividida em 06 (seis) capítulos, que trazem as prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2015, e ainda proporciona subsídios para a elaboração do orçamento anual, respeitando as diretrizes fixadas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal 4.320, na Lei Complementar nº 101, na Portaria Interministerial nº 163, e também as normas emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Por situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas definidas no PPA, da previsão da receita e fixação das despesas da Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início do governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do Plano Plurianual. Vale ressaltar que as metas estabelecidas na LDO não se constituem limite á programação da despesa, mas base para a programação e execução das despesas a serem incluídas no Orçamento.

Cabe ressaltar ainda, que a elaboração do presente Projeto se balizou pela participação e discussão de proposições dos órgãos municipais responsáveis e técnicos envolvidos diretamente na elaboração e execução orçamentária.



#### Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Portanto, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 resulta da realidade econômica e financeira do Município, considerando estimativas de receitas, de despesas e de metas fiscais em função da política fiscal vigente, sem perder de vista a importância do equilibrio entre gastos e receitas em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim exposto, ericaminho por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 39/2014, por meio do qual o Executivo Municipal dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.015.

Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de abril de 2014.

RICARDO PINHEIRO SANTANA Prefeito Municipal



Paço Municipal "Prof<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez<sup>a</sup> Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 39/2014 55/14

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2015 e dá outras providências.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faco saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a sequinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, parágrafo 2º, da Lei nº 4320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2015, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.
- Parágrafo Único As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.
- Art. 2° A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:
  - I- combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social:
  - II- promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
  - estruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
  - IV- assistência à criança e ao adolescente;
  - V- melhoria da irifra-estrutura urbana.

### CAPITULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 3° - As metas - firis da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015, serão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período de 2014 a 2017 e especificadas nos Anexos V e VI, que irão constar desta Lei.



Paço Municipal "Prof<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

### CAPITULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

- Art. 4° As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2015 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:
  - Tabela 1 Metas Anuais;
  - Tabela 2 Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
  - Tabela 3 Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores:
  - Tabela 4 Evolução do Patrimônio Liquido:
  - Tabela 5 Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
  - Tabela 6 Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
  - Tabela 7 Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;
  - Tabela 8 Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita:
  - Tabela 9- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Parágrafo Único Não consta nos programas do Anexo de Metas e Prioridades as ações relativas aos projetos que serão objetos do Projeto de Lei do Plano Plurianual e que o município priorizará por ocasião da elaboração do Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual, assim como fará a inclusão nos Anexos V e VI PLANEJAMENTO ORÇAMENTARIO LDO e nas Metas Anuais Tabela I.
- Art. 5° Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

## CAPITULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015

Art. 6° - Atendidas às metas priorizadas para o exercício de 2015, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014 a 2017 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.

9



#### Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Art. 7° A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- **Parágrafo Único** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.
- Art. 8° Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida.
- Art. 9° Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, os custos dos programas finalísticos pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.
- § 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critério de rateio de custos dos programas.
- § 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na L.D.O (Lei de Diretrizes Orçamentárias).
- § 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se programa finalísticos aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.
- § 4° Das dívidas:
  - dívidas resultantes de levantamento fiscais, relativo ao INSS e ao Assisprev serão amortizados de acordo com o parcelamento que está celebrado entre as partes;
  - II- amortização da dívida de financiamento com PAC;
  - III- pagamentos de precatórios.
- Art. 10 As transferências entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pelo Poder Executivo.
- Art. 11 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2.015, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização ao efetivo ingresso das receitas municipais.
- § 1º Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

d



### Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez". Secretaria Municipal de Governo e Administração

- I- Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao Regime Próprio de Previdência e duodécimo da Câmara;
- II- Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao Regime Próprio de Previdência;
- III- Eventual estoque de restos a pagar processados de exercício anteriores;
- IV- Saldo financeiro de exercício anterior:
- § 2º O Cronograma de que trata este artigo, dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.
- § 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000.
- Art. 12 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente Ilquida, prevista na proposta orçamentária, exceto a reserva de contingência do RPPS, destinada a:
  - 1- Cobertura de créditos adicionais: e
  - II- atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 13 Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.
- § 1° Após o encerramento de cada bimestre, na hipótese de ser constatada, frustração na arrecadação de receitas que possam comprometer a obtenção dos resultados primários fixado no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montante necessário à preservação do resultado estabelecido.
- § 2° Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.
- § 3° Não se admitirá a limitação de emperiho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

H



#### Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 4° Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da divida e precatórios judiciais.
- § 5° A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária à redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se que dispõe o art. 31, da Lei Completar n. ° 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 14 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.
- Art. 15 Fica o poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja orçamentários disponíveis.
- Art. 16 O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.
- § 1° A Lei Orcamentária Anual compreenderá:
  - I- o orçamento fiscal; e
  - II- o orçamento da seguridade social.
- § 2° Os orçamentos fiscal e da seguridade social serão discriminados nos termos da Lei Federal 4320/64 e das Portarias do Ministério da Fazenda e discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria econômica, grupos de despesas, e modalidades de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001 e alterações, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- Art. 17 A mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2015 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.
- Parágrafo Único O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade fiscal.

D



Paço Municipal "Prof<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez<sup>n</sup> Secretaria Municipal de Governo e Administração

#### CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

- Art. 18 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpndas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
  - I- concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
  - II- admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- § 1° Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
  - I- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
  - II- lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do "caput"; e
  - III- observância da legislação vigente no caso do inciso II, do "caput".
- § 2° No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.
- Art. 19 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 20 Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.
- Art. 21 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:





#### Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- I- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II- revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III- revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
- IV- atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V- aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.
- Art. 22 No exercício de 2015, fica o Poder Executivo autorizado a:
  - Realizar operações de crédito até o limite de 5% (cinco por cento) do total da Receita anual estimada;
  - II- Proceder o remanejamento, transposição, permuta ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que dentro do mesmo órgão, nos termos do Inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.
  - III- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10 % (dez por cento) do Orçamento Anual.
- Art. 23 O valor inicialmente proposto no Plano Plurianual PPA para o exercício de 2015 que foi encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, fica alterado, devendo considerar os valores estabelecidos na presente Lei.
- Art. 24 Se a Lei Orçamentária para o exercício de 2015 não for promulgada até o último dia do exercício de 2014, o Poder Executivo fica autorizado a iniciar a execução do Orçamento na forma em que foi proposto, observando-se os limites do duodécimo.
- Parágrafo Único Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
- Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Assis, em 30 de Abril de 2014.

RICARDO PINHEIRO SANTANA

Prefeito Municipal

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

"Folig a Nação cujo Dous ó o Sonhor"



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

#### PARECER JURÍDICO Nº 76/2014



PROCESSO Nº 140/2014-SMNJ – PROJETO DE LEI – DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

#### DA SOLICITAÇÃO

Trata-se de questionamento acerca da legalidade do Projeto de Lei nº \_\_\_/2014, do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2015 e dá outras providências.

Consoante se infere na "Exposição de Motivos" que acompanha o Projeto de Lei em comento, a propositura está subdividida em seis capítulos, que trazem as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2015 e ainda proporciona subsídios para a elaboração do orçamento anual.

Segundo consta, a Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início do Governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do Plano Plurianual, ressaltando que as metas estabelecidas na LDO não constituem limites à programação da despesa, mas base para a programação e execução das despesas a serem incluídas no Orçamento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 resulta da realidade econômica e financeira do Município, considerando estimativas de receitas, de despesas e de metas fiscais em função da política fiscal vigente, sem perder de vista a importância do equilíbrio entre gastos e receitas, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

#### AVALIAÇÃO JURÍDICA

Temos que o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2014 está em consonância com a Legislação Municipal, especialmente a Lei Orgânica do Município de Assis, a saber:





### Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Artigo 14 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

III - votar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Artigo 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

IV - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano

Plurianual.

Assim, o Projeto de Lei está em consonância com a Legislação

vigente.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, S.M.J., estando o Projeto de Lei em consonância com a Legislação Municipal e demais dispositivos atinentes a espécie, opino pela viabilidade jurídica do encaminhamento do Projeto para apreciação Legislativa.

É o parecer.

Assis, 29 de abril de 2014.

ĠISELLI DE OLIVEIRA OAB/SP 185238 Assessora Jurídica





# Câmara Municipal de Assis

#### PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N°. 55/2014 PARECER N°. 66/2014

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências."

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo (legitimado exclusivo), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro vindouro.

A LDO prioriza as metas do Plano Plurianual – PPA e orienta a elaboração do orçamento.

No caso presente foram observados os prazos legais de tramitação da propositura (art. 146, § 8º, II - LOMA), tendo sido o Projeto protocolizado nesta Casa em 30 de abril do exercício corrente.

A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO, nos termos do art. 57, § 2º da CF, devendo ser enviado para sanção executiva até 30 de junho.

Os elementos componentes da LDO estão previstos no art. 165, § 2º da Constituição Federal.

4



## Câmara Municipal de Assis

#### ESTADO DE SÃO PAULO

Na confecção de possíveis emendas ao presente projeto deverá ser observada a compatibilidade destas com o Plano Plurianual.

Feitas estas considerações, a ilação é a de que o presente Projeto está de acordo com os termos constitucionais e legais.

Assim, pode o presente ser enviado ao Plenário para apreciação, sendo o quórum de aprovação o de <u>maioria</u> <u>absoluta, nos termos do art. 53, IX do Regimento Interno da Câmara.</u>

É o parecer.

Assis, 07 de maio de 2014,

DURVALINO BINATO NETO